TC 012.010/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal da Paraíba-UFPB/Ministério da Educação

Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Roberto Maia Cavalcanti, CPF 007.812.684-35, José Ivanildo de Vasconcelos, CPF 097.532.814-04, Fundação José Américo- FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB, em desfavor da Fundação José Américo – FJA e dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor Executivo da FJA à época, Roberto Maia Cavalcanti, Diretor Adjunto da FJA, e José Ivanildo de Vasconcelos, fiscal do contrato, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 228/2007 (SIAFI 601530), celebrado entre a UFPB e a FJA, cujo objeto era a "Implantação da III Fase do Campus IV - Centro de Ciências Aplicadas e Educação - Litoral Norte".

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a execução do objeto totalizam R$ 4.500.000,00, sem contrapartida, os quais foram repassados em parcela única por meio da Ordem Bancária abaixo: (peça 6, p. 358):

OB	Valor	Data OB	Data do crédito na conta específica
2008OB905050	R$ 4.500.000,00	23/09/2008	25/9/2008

3. A TCE foi instaurada por recomendação do Controle Interno da UFPB, em atendimento à determinação contida na Portaria SODS/007/2012, de 25/10/2012, objetivando apuração das informações preliminares levantadas por auditoria desta Corte de Contas - Portaria de Fiscalização 2558/2012-TCU/SECEX-PB (TC 044.058/2012-8). A motivação foi o desvio dos recursos públicos, mediante transferências bancárias entre contas de Convênios e/ou Contratos, com a intenção de cobrir saldos a descoberto, momentaneamente, como também transferências para a própria conta bancária da FJA, fato citado no Relatório de Auditoria Especial (peça 2, p. 8-42) e comprovado posteriormente.

4. Após a realização das medidas administrativas necessárias, o Tomador de Contas Especial emitiu seu Relatório (peça 6, p. 174-196), entendendo que o dano ao erário apurado foi de R$ 520.836,37 (valor original) e que a responsabilidade pelo débito seria da Fundação José Américo, em conjunto com os Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti, Diretor Executivo e Diretor Adjunto, respectivamente, bem como do Sr. José Ivanildo de Vasconcelos, fiscal do contrato. O Relatório foi emitido em 28/11/2014.

5. Cumpre dizer que não foram acatadas as justificativas apresentadas pelos responsáveis que se manifestaram. O Parecer 22/2014 da Coordenação de Controle Interno (p. 200-214, peça 7) ratificou os apontamentos feitos pela Comissão de Tomada de Contas Especial.

6. Em seguida, o processo foi encaminhado à CGU (p. 218-219, peça 7). O Relatório de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59208865.

Auditoria da CGU 121/2015 (p. 7-9, peça 8) corroborou o entendimento do Tomador de Contas Especial, e imputou débito aos responsáveis já mencionados em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 228/2007, apurando-se como prejuízo o valor original de R$ 520.836,37.

7. O Certificado de Auditoria 121/2015 (p. 11, peça 8) ratificou o exposto no Relatório de Auditoria e certificou a irregularidade das contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 121/2015 (p. 12, peça 8) concluiu pela irregularidade das presentes contas, havendo ciência das conclusões por parte do Ministro de Estado da Educação (p. 13, peça 8). O processo veio a esta Corte de Contas para análise.

EXAME TÉCNICO

Da prescrição da pretensão punitiva

8. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os atos em análise foram praticados a partir de 25/09/2008, data da efetiva entrada do recurso na conta específica, e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, haver aplicação de sanções aos responsáveis.

Da relação com o TC 044.058/2012-8

9. Cabe trazer à tona que por força de determinação desta Corte de Contas (Acórdão 1454/2014-Plenário), exarada no âmbito do TC 044.058/2012-8, foram instauradas 23 Tomadas de Contas Especiais relativas à Fundação José Américo, sendo a grande maioria delas acerca de irregularidades e desvios de recursos na gestão do Sr. Eugênio Paccelli.

9.1 Contudo, ao analisar os extratos juntados aos autos, não foram detectados pagamentos às empresas citadas no TC 044.058/2012-8 com recursos do Convênio 228/2007 (Conta Corrente 10761- 1), devendo-se prosseguir exclusivamente com as constatações desta TCE, conforme análise feita na instrução de peça 13.

Da análise dos fatos

10. Os pontos que geraram débitos no presente processo dizem respeito a: i) transferências de recursos (entradas e saídas) para finalidade diversa da estabelecida no instrumento; ii) tarifas bancárias; iii) bloqueios judiciais e; iv) despesas não comprovadas.

11. Não obstante, ao se analisar a prestação de contas parcial e final (peças 5 e 6), verifica-se que há indícios de outras irregularidades no processo. Há, por exemplo, ausência de documentos essenciais à comprovação da consecução do objeto, quais sejam: relatório de cumprimento do objeto, relatório de fiscalização e declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento, conforme Relatório do Tomador de Contas Especial (p. 184, peça 6).

12. Importa ressaltar que houve rescisão formal do Convênio 228/2007 (p. 337-343, peça 5), assinada pelo Reitor da UFPB à época. Sr. Rômulo Soares Polari, sem a existência de qualquer relatório de fiscalização que informasse a porcentagem de execução física da obra, e sua correspondência com a execução financeira do convênio, fatores essenciais, porém, desconhecidos até o momento. Não há também nos autos medidas administrativas para realização de contratação de remanescente da obra, caso exista. Aliás, antes da mencionada auditoria, a Fundação José Américo não prestava contas de sua administração e sequer dos convênios e contratos celebrados com a UFPB, em completa ausência de controle sobre os recursos federais submetidos a gestão por aquela Fundação.

13. Destarte, a Comissão de TCE solicitou, por diversas vezes, Parecer Técnico acerca das obras, havendo, inclusive, designação formal de servidor para esta tarefa, porém, **o processo foi concluído e enviado para o Tribunal de Contas da União sem o envio de tal Parecer**. A Comissão de TCE, em seu Relatório, assim consignou:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59208865.

> Ressalte-se que os apontamentos sobre Obras e Instalações foram objeto de designação de servidor para tal fim, conforme fls. 946-964. É importante destacar ainda que o processo de solicitação de designação de servidor para emitir parecer técnico sobre as obras edificadas fora aberto em 17/12/2013, somente sendo designado servidor em 20/02/2014 e que diante da imperiosa necessidade de conclusão dos trabalhos desta Comissão estamos encaminhando Relatório de Tomada de Contas Especial do que fora apurado pela mesma, sem prejuízo do que ainda poderá advir em decorrência da avaliação física e financeira (avaliação técnica das obras) do servidor designado para tal finalidade. É oportuno informar que esta Comissão não dispõe de capacidade técnica para emitir opinião sobre as obras e edificações.

Da diligência não atendida

14. Não constando nos autos o referido Parecer Técnico, foi proposta (peça 13) a realização de diligência à UFPB para que encaminhasse, no prazo de 15 dias, o Parecer Técnico sobre as obras edificadas, em seus aspectos físicos e financeiros apontando, se for o caso, as impropriedades e irregularidades, de que trata o Convênio 228/2007, bem como cópia de todos os documentos fiscais existentes relativos ao Convênio 228/2007, tais como notas Fiscais, recibos, cheques, comprovantes de transferências, entre outros necessários a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, além de outros documentos.

15. O ofício de diligência, 1083/2017-TCU/SECEX-PB, de 10/7/2017 (peça 15), foi recebido pela UFPB em 19/7/2017 (peça 16). Em 11/8/2017, foi solicitada 60 dias de prorrogação do prazo (peça 17) ante a inexistência do Parecer Técnico e da afirmação, pelo servidor designado para a elaboração do documento, de que a portaria que o designou teria sido revogada, o que demandaria mais tempo para designar outro servidor para confeccionar o Parecer e, consequentemente, compilar os demais documentos pedidos pelo TCU.

16. Apesar da concessão da prorrogação (peça 18), a UFPB permaneceu inerte, o que ensejou a reiteração da diligência em 16/11/2017 (peça 19). Mesmo assim, até abril de 2018, a diligência permanecia sem resposta.

17. Após contato telefônico com a Reitoria, o Prefeito Universitário, João Marcelo Alves Macêdo, enviou um e-mail à Secex-PB, em 20/4/2018 (peça 21), onde, em suma, é relatado que até aquele momento ainda não havia sido resolvida a questão do servidor que seria responsável pela elaboração do Parecer acerca das obras e que a Procuradoria Jurídica solicitara uma sindicância para apurar a responsabilidade pela não realização do Parecer.

17. Em 26/4/2018, a UFPB remeteu ofício (peça 22) no qual, basicamente, repete o conteúdo do email supramencionado e que encaminha documentos relativos à prestação de contas do Convênio em questão, mas que nada acrescentam, pois se tratam de cópias (peças 23-38) das prestações de contas já presentes nos autos.

18. Nesses termos, pode-se considerar como não atendida a diligência, o que permitiria aplicar a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443, de 1992. No entanto, antes disso, propõe-se reiterar a diligência, com o mesmo prazo improrrogável de 15 dias.

Da imputação de débito total, ante a não demonstração de execução do objeto, juntamente com os débitos relativos às demais irregularidades

19. Embora o Tomador de Contas Especial tenha impugnado parcialmente as despesas do Convênio 228/2007 apurando como prejuízo o valor original de R$ 520.836,37 pelas razões constantes no item 10, o que foi inclusive corroborado pela CGU, conclui-se, também, pela impugnação total das despesas, haja vista a falta de elementos essenciais para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, como o relatório de cumprimento do objeto, relatório de fiscalização e declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59208865.

20. Também não há nenhum documento fiscal que respalde a relação de pagamentos apresentada (peça 5, p. 351-375), nem os débitos na conta corrente do convênio, o que prejudica sobremaneira a comprovação da regular aplicação dos recursos e da realização do objeto, uma vez que, segundo o manual de convênios e outros repasses do TCU, 4ª edição:

> Todos os lançamentos a débito na conta corrente devem corresponder a um comprovante de sua regular liquidação, emitido pelo beneficiário/fornecedor. Ou seja, cada débito em conta deverá estar suportado por documentos comprobatórios da execução efetiva da despesa (empenho, nota fiscal, recibo, cópia de cheque) no mesmo valor

21. Ao lado do débito total, persistem as irregularidades apontadas no Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 6, p.190), conforme descrição e valores abaixo:

Irregularidade	**Valor (R$)**	**Responsável (eis)**
Bloqueio Judicial na conta do convênio	10.245,65	FJA
Transferências Irregulares	138.371,62	FJA, Eugenio Pacceli (presidente), e Roberto Cavalcanti (Diretor Adjunto)
Despesas não comprovadas	369.735,49	FJA, Eugenio Pacceli (presidente), e Roberto Cavalcanti (Diretor Adjunto)
Total	**509.566,06**	

22. Nesses termos, cabe a citação tanto pela não execução do objeto, haja vista a ausência de elementos que comprovem que a obra foi realizada, quanto pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, considerando-se as irregularidades acima apontadas.

Do valor do débito

23. O valor repassado à conta do convênio foi de R$ 4.500.000,00, que acrescidos dos rendimentos da aplicação financeira, R$ 316.945,23, totaliza R$ 4.816.945,23 a comprovar.

24. Em relação à não execução do objeto, tendo em vista que segundo despacho da Coordenação de Controle Interno (peça 7, p. 158) o saldo financeiro do convênio é 0 (zero), cabe a imputação pelo valor total original do convênio, a contar da data do crédito na conta bancária específica, nos termos do art. 9º, incisos I e II, da IN/TCU 71/2012, atribuído à FJA e ao seu Administrador Eugênio Pacceli.

25. No que diz respeito às demais irregularidades, os valores do débito correspondem aos da tabela do item 21, contados das datas dos respectivos pagamentos.

CONCLUSÃO

26. Há indícios de dano ao Erário em razão da ausência de elementos essenciais à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos à conta do convênio 228/2007, como Notas Fiscais, guias de recolhimento de tributos e outros que suportem as despesas realizadas, além da ocorrência de bloqueio judicial e transferências irregulares (item 21).

27. Também não constam nos autos documentos como o relatório de cumprimento do objeto, relatório de fiscalização e declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento, ou outro elemento concreto qualquer capaz de comprovar a efetiva execução do objeto ou de parcela dele que tenha atingido parcela útil ou que tenha aproveitamento.

28. Diante da ausência de tais documentos, restou prejudicada a verificação da execução do objeto, o que ensejou a realização de diligência à UFPB, em julho de 2017, mas que, mesmo após reiteração, permanece até o presente sem resposta, conforme itens 14 a 18.

29. Por fim, o exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da Fundação José Américo (FJA), de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor Executivo da Fundação à época, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59208865.

Convênio 228/2007 (SIAFI 601530), celebrado entre a UFPB e a FJA, cujo objeto era a "Implantação da III Fase do Campus IV - Centro de Ciências Aplicadas e Educação - Litoral Norte", juntamente com o ex-diretor adjunto, Roberto Maia Cavalcanti, e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) citar, solidariamente, a Fundação José Américo (CNPJ 08.667.750/0001-23) e o Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72), ex-Diretor Executivo da Fundação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da UFPB a quantia de R$ 4.500.000,00, atualizada monetariamente a partir de 25/9/2008, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor(es) eventualmente ressarcido(s), em decorrência de:

a.1) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio 228/2007 (Siafi 601530), celebrado entre a UFPB e a FJA, cujo objeto era a "Implantação da III Fase do Campus IV - Centro de Ciências Aplicadas e Educação - Litoral Norte", haja vista a não execução do objeto conveniado;

a.2) **Conduta:** não execução do objeto do convênio, causando dano ao erário correspondente aos valores federais transferidos, uma vez que tais valores também não foram devolvidos e nem constam da conta específica.

a.3) **Dispositivos violados:** art. 22 da Instrução Normativa 1/1997; Constituição Federal (art. 70); Decreto-Lei 200/1967 (art. 93); Lei 8.666/93 (art. 116); Lei 8.443/92 (art. 8º)

b) citação da Fundação José Américo (CNPJ 08.667.750/0001-23), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Universidade Federal da Paraíba a quantia de R$ 10.245,65, atualizada monetariamente a partir de 29/10/2010, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor(es) eventualmente ressarcido(s), em decorrência de quanto à(s) irregularidade(s) detalhada(s) a seguir:

b.1) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do convênio 228/2007 (Siafi 601530), celebrado entre a UFPB e a FJA, cujo objeto era a "Implantação da III Fase do Campus IV - Centro de Ciências Aplicadas e Educação - Litoral Norte", haja vista a utilização, via bloqueio judicial, de recursos do convênio no pagamento de dívida da convenente;

b.2) **Conduta:** obter vantagem indevida com a utilização irregular de recursos do convênio, que resultou em prejuízo ao erário.

b.3) **Dispositivos violados:** Constituição Federal (art. 70); Lei 10.406/2002 (arts. 876, 884 e 927); Decreto-Lei 200/1967 (art. 93); Lei 8.666/93 (art. 116); Lei 8.443/92 (art. 8º)

c) citar, solidariamente, a Fundação José Américo (CNPJ 08.667.750/0001-23) e os Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72), ex-Diretor Executivo da Fundação, e Roberto Maia Cavalcanti (CPF 007.812.684-35), ex-Diretor Adjunto e da Fundação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolhas aos cofres da Universidade Federal da Paraíba as quantias abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, abatendo, na oportunidade, valor(s) eventualmente ressarcido(s), em virtude de:

c.1) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do convênio 228/2007 (Siafi 601530), celebrado entre a UFPB e a FJA, cujo objeto era a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59208865.

"Implantação da III Fase do Campus IV - Centro de Ciências Aplicadas e Educação - Litoral Norte", haja vista a ausência da documentação comprobatória dos gastos efetuados;

c.2) **Conduta:** não apresentação dos comprovantes de despesas, resultando em débito correspondente aos valores correspondentes a tais despesas;

c.3) **Dispositivos violados:** Constituição Federal (art. 70); Lei 10.406/2002 (arts. 876, 884 e 927); Decreto-Lei 200/1967 (art. 93); Lei 8.666/93 (art. 116); Lei 8.443/92 (art. 8º).

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
369.735,49	12/12/2012

d.1) **Irregularidade:** Desvio de recursos do convênio 228/2007 (Siafi 601530), celebrado entre a UFPB e a FJA, cujo objeto era a "Implantação da III Fase do Campus IV - Centro de Ciências Aplicadas e Educação - Litoral Norte";

d.2) **Conduta:** determinar/autorizar a realização de transferências irregulares da conta bancária do Convênio 228/2007 para outras contas da Fundação José Américo, sem autorização prévia do concedente e sem o devido retorno à conta específica, causando prejuízo ao erário.

d.3) **Dispositivos violados:** Constituição Federal (art. 70, parágrafo único); Lei Complementar 101/2000 (art. 25, §2ª), Decreto 93.872/1986 (art. 66), IN/STN 01/1997 (art. 38, II, “b”)

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
138.371,62	16/11/2011

e) informar o(s) responsável (eis) de que, caso venha(m) a ser condenado(s) pelo Tribunal, o(s) débito(s) ora apurado(s) será(ao) acrescido(s) de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

f) reiterar a diligência objeto do ofício de peça 19.

SECEX-PB, em 4 de maio de 2018.

(Assinado eletronicamente)

JOCELINO MENDES DA SILVA JÚNIOR

AUFC – Mat. 7707-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59208865.